

à lavoura, definida pelo Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, e classificada pela Portaria n.º 22 757, de 28 do mesmo mês, são os seguintes:

1.ª classe	5 500\$00
2.ª classe	5 400\$00
3.ª classe	5 300\$00

15.º As empresas produtoras de malte destinado ao fabrico de cerveja ficam obrigadas a adquirir, directamente à lavoura, os contingentes necessários de cevada dística qualificada para os seus fabricos.

16.º As quantidades de cevada qualificada para o fabrico de malte, da campanha de 1976-1977, que excedam as necessidades das malterias serão adquiridas pelo Instituto dos Cereais aos mesmos preços e nas condições expressas nos n.ºs 4.º e 5.º

VI

Sementes

A — De trigo

17.º O trigo mole ou rijo proveniente dos lotes aprovados a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será adquirido, pelo Instituto dos Cereais, com destino à preparação de semente com garantia oficial, e será pago pelo preço legalmente fixado para o trigo de consumo, acrescido de um bónus de 1000\$ por tonelada.

18.º Este preço entende-se para o cereal colocado nos armazéns de recolha do respectivo concelho.

B — De cevada dística

19.º Os preços a praticar pelo Instituto dos Cereais, na compra à lavoura de cada quilograma do lote de semente de cevada dística produzida ao abrigo da Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961, depois de aprovado no ensaio preliminar, serão calculados a partir da seguinte fórmula:

$$V = \frac{S \times p + D \times p' + I \times p''}{100}$$

sendo:

- V — Valor do quilograma do lote;
- S — Percentagem de semente limpa;
- D — Percentagem de cevada de calibre inferior a 2,2 mm;
- I — Percentagem de impurezas valorizáveis;
- p — Preço fixado para a compra à produção de cada quilograma de cevada qualificada para o fabrico de malte de 1.ª classe, acrescido de 1\$, 80 e \$60, quando o lote em apreciação seja, respectivamente, de uma das seguintes categorias: original, original multiplicada e certificada;
- p' — Preço acordado para a cevada forrageira;
- p'' — Preço acordado para as impurezas valorizáveis.

VII

Disposições gerais

20.º O Instituto dos Cereais só receberá cereal quando as entregas se processem através de produtores agrícolas individuais ou suas associações, e exista cartão de produtor passado pelo Instituto.

21.º Ficam revogados o despacho de 27 de Julho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 176, suplemento, de 1 de Agosto de 1975, e o de 21 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 12 de Junho de 1976, relativamente à campanha de 1976-1977.

22.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 101-D/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, em execução do disposto no artigo 1.º e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º Os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º Os preços de venda dos galos, galinhas e frangos formam-se, para o comércio grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, adicionando aos preços de compra na produção uma quantia fixa, adiante indicada, a qual é independente da classificação comercial das aves e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade:

- a) Galos, galinhas e frangos vivos — 3\$/kg;
- b) Galos, galinhas e frangos mortos — 3\$50/kg.

§ 1.º Quando o comércio grossista adquirir os galos, as galinhas e os frangos vivos e efectuar o abate, a margem de comercialização que auferirá, nos termos deste número, é de 18\$.

§ 2.º A margem de comercialização prevista no parágrafo anterior entende-se sobre o preço de compra à produção, na origem e por quilograma.

4.º Os preços de venda dos galos, galinhas e frangos formam-se, para o comércio retalhista, adicionando aos preços de aquisição uma quantia fixa, adiante indicada, a qual é independente da classificação comercial das aves e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade:

- a) Galos, galinhas e frangos vivos — 3\$20/kg;
- b) Galos, galinhas e frangos mortos — 6\$/kg.

§ 1.º Quando o comércio retalhista adquirir os galos, as galinhas e os frangos vivos e efectuar o abate, a margem de comercialização que poderá auferir, nos termos deste número, é de 18\$.

§ 2.º A margem de comercialização estabelecida no parágrafo anterior entende-se sobre o preço de compra e por quilograma.

5.º Na comercialização de galos, galinhas e frangos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

6.º É proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos preparados segundo o tipo tradicional.

7.º São revogados a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho das Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março de 1961, em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

8.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

TABELA

Preços máximos de venda ao público do frango, galo e galinha preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis respectivas:

	Por quilo- grama
1. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, acompanhada das miudezas comestíveis	53\$30
2. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, desprovida das miudezas comestíveis	58\$30
3. Miudezas comestíveis de frango, galo ou galinha	28\$50

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 101-E/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, em execução do disposto no artigo 1.º e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º Os preços de venda de ovos formam-se, para o comércio grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, adicionando aos preços de compra na produção uma quantia fixa de 3\$/dúzia, a qual é independente da classificação comercial e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Os preços de venda de ovos formam-se, para o comércio retalhista, adicionando aos preços de aquisição uma quantia fixa de 3\$50/dúzia, a qual é independente da classificação comercial e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

6.º São revogadas a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma, e a Portaria n.º 576/76, de 23 de Setembro.

7.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

TABELA

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	27\$70
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	31\$10
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	33\$10
		Castanha	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	34\$80
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	29\$10
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	32\$70
	Outras embalagens e a granel	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	35\$00
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	36\$70
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	26\$00
		Castanha	Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	29\$40
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	31\$40
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	33\$10
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	27\$40
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	31\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	33\$30
		Castanha	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	35\$00
			Pequenos — até 50 g	29\$50
			Grandes — mais de 50 g	24\$90
			Pequenos — até 50 g	31\$20
			Pequenos — até 50 g	26\$30

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.